



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 133, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 89, DE 2025, que institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cascavel o “Mês da Indústria” e dá outras providências.

PROponente: HUDSON MORESCHI/PODEMOS.

Relator: EVERTON GUIMARÃES/PMB.

Voto do Relator: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

Parecer da Comissão: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

RECEBIDO EM:  
17/06/25 às 11:17  
Sumail  
DIRETORIA LEGISLATIVA

#### I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Ordinária nº 89, de 2025, institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cascavel o “Mês da Indústria” e dá outras providências.

Com a proposição legislativa, objetiva-se fortalecer o setor industrial, que é um dos principais responsáveis pela economia cascavelense, e consolidar Cascavel como polo industrial do Oeste do Paraná.

É o relatório necessário.

#### II - VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, fui designado para funcionar como relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, “compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)”.

Pois bem.



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

Quanto aos aspectos formais de constitucionalidade, dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que “compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local”.

E considerando que o Projeto de Lei Ordinária em questão institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cascavel o “Mês da Indústria” e dá outras providências, não há dúvidas quanto à existência de interesse local na proposição legislativa.

No que diz respeito aos aspectos formais de legalidade, isto é, de conformação com a Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária está dentro daquelas reservadas ao Município e também à Câmara Municipal, não havendo vício de iniciativa e conseqüente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

O art. 19, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, disciplina que “ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população (...).

O art. 20, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, adverte que “é da competência do Município, em comum com o Estado e a União: proporcionar e promover os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência (...)”.

Já o art. 28, inciso XI, alínea “a”, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, orienta que “cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor e legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente sobre: com observância das normas gerais Federais e suplementares do Estado: educação, cultura, ensino (...)”.

No tocante aos aspectos materiais de constitucionalidade, há que se registrar que a proposição legislativa em questão está em consonância com os princípios da cidadania, da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, fundamentos de nosso Estado Democrático de Direito (art. 1º, incisos II, III e IV, da CF), com o intuito de garantir o desenvolvimento nacional, objetivo fundamental de nossa República Federativa (art. 3º, inciso II, da CF), com o direito fundamental (de matiz social) da educação (art. 6º, *caput*, e 205, da CF) e com os princípios gerais da atividade econômica, dentre os quais a livre concorrência, a redução das desigualdades regionais e sociais, a busca do pleno emprego, o tratamento favorecido para empresas de pequeno porte (art. 170, incisos IV, VII, VIII e IX).

Por fim, não há qualquer contradição ou violação à Lei Municipal nº 7.685, de 18 de setembro de 2024, que instituiu o Calendário oficial de eventos do Município de Cascavel, e dá outras providências.



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

Nesse sentido, há perfeita conformidade material entre a proposição legislativa e a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional.

Diante do exposto, manifesto-me de forma **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 89, de 2025.



**Everton Guimarães**  
Vereador/FMB/Presidente

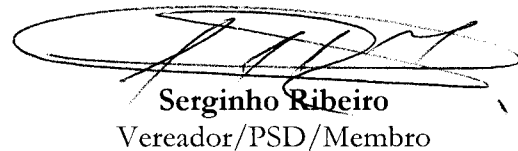
### III - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do eminente relator, manifestando-se **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 89, de 2025.

É o parecer.  
Sala das Comissões Permanentes.  
Cascavel, 17 de junho de 2025.



**João Diego**  
Vereador/Republicanos/Presidente



**Serginho Ribeiro**  
Vereador/PSD/Membro